



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 265649/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MAURO LUCIANO REMOR
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 413/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Parecer prévio pela regularidade. Multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CPF: 662.795.779-53, Prefeito no período de 01/01/2013 a 05/01/2016 e 05/02/2016 a 31/12/2016 e MAURO LUCIANO REMOR, CPF: 557.286.509-53, Prefeito no período de 06/01/2016 a 04/02/2016.

Cumprе esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3021/17, peça 15) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 23 a 37.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3464/19, peça 39) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, bem como os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para essa última falha, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 812/19 – 3PC – peça 40), manifestou-se pela regularidade com ressalva e multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, bem como as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	18/08/2016	20
Maio	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Junho	2016	31/08/2016	09/09/2016	9
Julho	2016	31/08/2016	21/10/2016	51
Agosto	2016	30/09/2016	02/12/2016	63
Setembro	2016	31/10/2016	02/12/2016	32
Outubro	2016	30/11/2016	08/12/2016	8

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – apesar de os Interessados terem apresentado defesa nos autos, por meio das peças 23 a 37, acerca do presente item nada foi tratado.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não houve justificativa para o descumprimento dos prazos legais. De pronto se pode dizer que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Ademais, o descumprimento dos prazos legais não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal “Informação para Todos” no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Contudo, é salutar esclarecer que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005 e a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva no entendimento dessa Relatoria.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos:

- Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CPF: 662.795.779-53, responsável pelos meses de Julho (51 dias), Agosto (63 dias) e Setembro (32 dias) de 2016.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Abril, (20 dias), Maio (24 dias), Junho (09 dias) e Outubro (08 dias) de 2016, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Despesas com publicidade institucional realizadas no período de vedação que antecede as eleições – os Interessados alegaram, por meio da peça 23, fls. 10, que o valor de R\$ 25.978,00, se refere a despesas com publicidade institucional anteriores a 02/07/2016, portanto, não ferindo o período legal de vedação estabelecido.

No tocante ao item supra, extrai-se que os Interessados alcançaram o intento de desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não havendo descumprimento da norma, conforme restou demonstrado por meio das notas fiscais e cópias das matérias veiculadas, nas peças processuais nº 29, nº 31, nº 33, nº 34 e nº 35 a nº 37, pode-se constatar que as despesas com publicidade se referiam a veiculações dos meses de maio e junho de 2016, datas anteriores ao período vedado pela Lei Eleitoral, motivo pelo qual com vênua ao posicionamento Ministerial, afasto a ressalva proposta, estando as constas em condições de serem julgadas regulares.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.499/0001-50, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CPF: 662.795.779-53, Prefeito no período de 01/01/2013 a 05/01/2016 e 05/02/2016 a 31/12/2016 e do Sr. MAURO LUCIANO REMOR, CPF: 557.286.509-53, Prefeito no período de 06/01/2016 a 04/02/2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CPF: 662.795.779-53, representante legal do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.499/0001-50, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Julho (51 dias), Agosto (63 dias) e Setembro (32 dias) de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.499/0001-50, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CPF: 662.795.779-53, Prefeito no período de 01/01/2013 a 05/01/2016 e 05/02/2016 a 31/12/2016 e do Sr. MAURO LUCIANO REMOR, CPF: 557.286.509-53, Prefeito no período de 06/01/2016 a 04/02/2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CPF: 662.795.779-53, representante legal do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.499/0001-50, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Julho (51 dias), Agosto (63 dias) e Setembro (32 dias) de 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente